



Parecer Prévio 00071/2020-6 - 2ª Câmara

Processo: 05886/2018-7

Classificação: Prestação de Contas Anual de Prefeito

Exercício: 2017

UG: PMG - Prefeitura Municipal de Guarapari

Relator: Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

Responsável: EDSON FIGUEIREDO MAGALHAES

Procurador: MARLILSON MACHADO SUEIRO DE CARVALHO (OAB: 9931-ES)

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PREFEITO) –
EXERCÍCIO DE 2017 – PARECER PRÉVIO PELA
REJEIÇÃO – DEIXAR DE APLICAR MULTA –
DETERMINAR — DAR CIÊNCIA – ARQUIVAR.**

O EXMO. SR. CONSELHEIRO RELATOR LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA:

1. DO RELATÓRIO:

Tratam os autos da Prestação de Contas Anual da **PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAPARI**, referente ao **exercício de 2017**, sob a responsabilidade do **Sr. Edson Figueiredo Magalhães**.

Com base no **Relatório Técnico 0455/2018-6** e na **Instrução Técnica Inicial 0579/2018-4**, foi proferida a **Decisão SEGEX 00560/2018-1**, por meio da qual o gestor responsável foi citado para justificar os seguintes indícios de irregularidades:

- 2.1 Descumprimento do prazo para envio da PCA;
- 4.1.1 Abertura de crédito adicional sem autorização legal;
- 4.1.2 Abertura de crédito adicional utilizando fontes de recurso sem lastro financeiro;
- 4.3.3 Divergência entre o somatório das receitas das unidades gestoras e o valor consolidado do Balanço Orçamentário;
- 4.3.4 Divergência entre o somatório das despesas das unidades gestoras e o valor consolidado do Balanço Orçamentário;
- 4.3.5 Valores recebidos a título de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural não constam em conta bancária;
- 5.1 Divergência entre o somatório do disponível das UG e o valor evidenciado no Termo de Verificação das Disponibilidades consolidado;
- 5.2 Não conformidade entre o Balanço Financeiro e o somatório dos Termos de Disponibilidades;
- 5.3 Divergência entre as transferências financeiras apuradas por UG e a consolidada no Balanço Financeiro;
- 7.4.1 Inscrição de restos a pagar não processados sem disponibilidade financeira suficiente (art. 55 da LRF);
- 7.4.2 Apuração de déficit financeiro evidenciando desequilíbrio das contas públicas;
- 7.4.3 Resultado financeiro das fontes de recursos evidenciado no balanço patrimonial é inconsistente em relação aos demais demonstrativos contábeis (relação de restos a pagar, ativo financeiro, termo de verificação de caixa);
- 7.5 Renúncia de receita não atende aos requisitos da Lei Complementar 101/2000;
- 8.1.1 Aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino abaixo do mínimo constitucional;

8.4 Ausência de avaliação das contas pelo Conselho de Acompanhamento e Controle Social da Saúde;

9. Transferências de recursos ao Poder Legislativo acima do limite imposto pela Constituição Federal;

12.1.5 Divergência entre o Balanço Financeiro e o Balanço Orçamentário em relação à receita orçamentária;

12.1.6 Divergência entre o Balanço Financeiro e o Balanço Orçamentário em relação à despesa orçamentária;

12.1.7 Divergência entre o Balanço Financeiro e o Balanço Patrimonial em relação ao saldo do exercício anterior da conta Caixa e Equivalentes de Caixa;

12.1.8 Divergência entre o Balanço Financeiro e o Balanço Patrimonial em relação ao saldo do exercício atual da conta Caixa e Equivalentes de Caixa;

12.1.9 Divergência entre a Demonstração das Variações Patrimoniais e o Balanço Patrimonial em relação ao resultado patrimonial;

12.1.10 Divergência entre os totais dos saldos devedores e dos saldos credores.

Devidamente citado (**Termo de Citação 01084/2018-3**), o responsável apresentou suas razões de justificativas (**Defesa/justificativa 01612/2018-5**) e documentos (**Peça Complementar 23675 a 23692/2018**).

Posteriormente, os autos foram remetidos a Secretaria de Controle Externo de Previdência e Pessoal (Secex Previdência), conforme **Despacho 05041/2019-1**, a fim de elaborar relatório técnico específico sobre a prestação de contas do Instituto de Previdência Próprio dos Servidores Municipais. Sendo assim, foi confeccionada a **Manifestação Técnica 08838/2019-6**, na qual não apontou irregularidades atribuídas ao Chefe do Poder Executivo.

Instado a manifestar-se, o **Núcleo de Controle Externo de Economia e Contabilidade – NCE**, por meio da **Instrução Técnica Conclusiva 03171/2019-1**, opinou em acolher as justificativas e/ou afastar os indicativos de irregularidades dos itens 4.1.1, 4.1.2, 4.3.3, 4.3.4, 5.1, 5.2, 5.3, 7.4.1, 7.5, 8.1.1, 8.4, 12.1.5, 12.1.6, 12.1.7, 12.1.8, 12.1.9, 12.1.10, e pela manutenção das irregularidades dos itens apontados nos itens 4.3.5, 7.4.2, 7.4.3 e 9, do RT 0455/201806, sendo que este último, item 9 (Transferência de recursos ao Poder Legislativo acima do limite imposto pela Constituição Federal) por si só, passível de ressalva, e consequentemente pela emissão de Parecer Prévio dirigido ao Poder Legislativo de Guarapari, recomendando a **REJEIÇÃO** da prestação de contas anual do Sr. Edson Figueiredo Magalhães, prefeito no exercício de 2017, bem como aplicação de multa pelo descumprimento do prazo de envio da PCA.

O **Ministério Público de Contas**, por meio do **Parecer 3974/2019-6**, de lavra do Procurador Dr. Luís Henrique Anastácio da Silva, anuiu à proposta contida na **Instrução Técnica Conclusiva 03171/2019-1**.

Entretanto, na **5ª Sessão da Segunda Câmara, realizada no dia 04/03/2020**, o representante do responsável, Sr. Marlilson Machado Sueiro de Carvalho, realizou sustentação oral, conforme **Notas Taquigráficas 48/2020-7**, bem como apresentou **Memorial de Defesa e documentos (Petição Intercorrente 213/2020-3 e Peças Complementares 6916 a 6919/2020)**.

É o Relatório. Passo a fundamentar.

VOTO

2. DA FUNDAMENTAÇÃO:

Analisados os autos, verifico que a área técnica, por meio do Relatório Técnico 0455//2018-6, constatou o atendimento aos seguintes limites constitucionais e legais:

- Despesas com pessoal;
- Dívida Consolidada do Município;
- Operação de crédito e concessão de garantias;
- Aplicação de recursos em ações e serviços públicos de saúde; e

Em relação à avaliação do Parecer emitidos pelo Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, verifica-se que o colegiado concluiu pela aprovação das contas.

Assim, estou acatando o posicionamento do corpo técnico por meio do RT 0455/2018-6, quanto à regularidade dos itens em destaque.

Todavia, em análise ao cumprimento do prazo de envio da prestação de contas a esta Corte, a execução orçamentária, financeira, patrimonial, renúncia de receitas, cumprimento do limite de gastos com manutenção e desenvolvimento do ensino, parecer do Conselho do Fundeb e transferência de recursos ao Poder Legislativo, verificou-se indícios de irregularidades, sendo objeto de citação do responsável.

Após apresentação das justificativas pela responsável, a área técnica opinou nos termos da Instrução Técnica Conclusiva 3171/2019-1, no seguinte sentido:

[...]

7. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Foi examinada a Prestação de Contas Anual relativa ao município de Guarapari, exercício de 2017, formalizada de acordo com a IN TCEES 43/2017 e com o escopo definido na Resolução TC 297/2016 e alterações posteriores.

Quanto ao aspecto técnico-contábil e o disposto na legislação pertinente, opina-se no sentido de que este Egrégio Tribunal de Contas emita PARECER PRÉVIO, dirigido à Câmara Municipal de Guarapari, recomendando a **REJEIÇÃO** da prestação de contas anual do **Sr. Edson Figueiredo Magalhães**, prefeito no exercício de 2017, conforme dispõem o inciso III, do art. 132 da Resolução TCEES 261/2013 e o inciso III, do art. 80, da Lei Complementar 621/2012, tendo em vista a manutenção da seguinte irregularidade:

2.6 VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL NÃO CONSTAM EM CONTA BANCÁRIA (ITEM 4.3.5 DO RT 455/2018-6)

Inobservância ao artigo 8º da Lei Federal 7.990/89.

2.11 APURAÇÃO DE DÉFICIT FINANCEIRO EVIDENCIANDO DESEQUILÍBRIO DAS CONTAS PÚBLICAS (ITEM 7.4.2 DO RT 455/2018-6)

Inobservância ao artigo 1º, § 1º, c/c artigo 4º, inciso I, alínea “a”, da Lei Complementar nº 101/2000.

2.12 RESULTADO FINANCEIRO DAS FONTES DE RECURSOS EVIDENCIADO NO BALANÇO PATRIMONIAL É INCONSISTENTE AOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS (RELAÇÃO DE RESTOS A PAGAR, ATIVO FINANCEIRO, TERMO DE VERIFICAÇÃO DE CAIXA) (ITEM 7.4.3 DO RT 455/2018-6)

Inobservância aos artigos 83, 84 e 89 da Lei Federal nº 4.320/64.

2.16 TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO ACIMA DO LIMITE IMPOSTO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ITEM 9 DO RT 455/2018-6) – **por si só passível de ressalva e determinação.**

Inobservância ao artigo 29-A, inciso I (redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009), c/c art. 29-A, § 2º, da Constituição da República/1988.

Propõe-se, **determinar** ao prefeito:

- Que realize, no exercício corrente, os ajustes contábeis necessários, em observância às Normas Brasileiras de Contabilidade, a fim de que o TVDISP evidencie corretamente o saldo das disponibilidades financeiras consolidadas.

- Que efetue os ajustes contábeis necessários, em observância às Normas Brasileiras de Contabilidade, de forma que o Anexo 5 da RGF apresente saldos em consonância com os evidenciados no Demonstrativo do Superávit/Déficit financeiro, anexo ao Balanço Patrimonial.

- Que se abstenha de repassar ao Poder Legislativo valores acima do limite previsto na Constituição Federal.

Finalmente, propõe-se que seja emitido acórdão com fins de **aplicação de multa pecuniária** ao Sr. Edson Figueiredo Magalhães, tendo em vista o envio intempestivo da PCA (item 2.1 desta instrução).

Assim, estou acatando o posicionamento do corpo técnico e ministerial, no tocante aos indicativos de irregularidades cuja proposição foi pelo afastamento, itens 4.1.1, 4.1.2, 4.3.3, 4.3.4, 5.1, 5.2, 5.3, 7.4.1, 7.5, 8.1.1, 8.4, 12.1.5, 12.1.6, 12.1.7, 12.1.8, 12.1.9 e 12.1.10 do RT 0455//2018-6, nos termos da ITC 3171/2019-1.

Mediante o exposto, passo a análise do mérito quanto às demais irregularidades que foram mantidas pela área técnica:

**“DESCUMPRIMENTO DO PRAZO DE ENVIO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS”
(ITEM 2.1 DO RT 0455/2018-6 E ITEM 2.1 DA ITC 3171/2019-1).**

Conforme Relatório Técnico 455/2018-6 a prestação de contas foi encaminhada a este Tribunal, por meio do sistema CidadES, em 13/04/2018, não observando o prazo regimental. A defesa justifica que o município não prestou contas ao CidadES, no período de 2013 a 2015, devido a deficiências nas rotinas do sistema informatizado utilizado, que é terceirizado. Alega ainda que teve que acionar a justiça contra a empresa que prestava serviço de locação de sistema, para liberação dos dados para consulta e migração dos dados para implantação no novo sistema contratado. Por fim, aduz que tal fato causou atraso na migração e conferência dos dados para conclusão e elaboração dos Balanços Gerais do Município.

A área técnica, em análise às justificativas, opinou pela manutenção da irregularidade, com aplicação de multa, alegando que as inconsistências apontadas derivam de falhas e erros do próprio processo de contabilização do município, logo não são suficientes para afastar a impropriedade.

Em sede de sustentação oral, o representante do responsável afirmou que o atraso no encaminhamento da PCA não trouxe impactos na análise pelo corpo técnico e restou evidenciada a ausência de má-fé do gestor, logo solicitou a não aplicação de multa.

Em consulta ao CidadES, verifico que a primeira tentativa de entrega da presente PCA se deu no dia 07/04/2018 e, por questões impeditivas, a homologação se deu apenas no dia 13/04/2018, ou seja, 13 dias após o prazo regulamentar.

Por fim, observo que **o mencionado atraso não implicou em qualquer prejuízo à análise das contas no prazo legal por esta Corte, não justificando a imputação de sanção ao gestor.**

Por essa razão e visando manter o mesmo posicionamento já adotando por mim quando da análise da PCA de Gestão da Prefeitura de Guarapari, exercício 2017 (Processo TC 5887/2018-1), **divirjo da área técnica e do Ministério Público e afasto a irregularidade atinente ao descumprimento do prazo de envio da prestação de contas,** encaminhando **determinação ao atual gestor para que, quando do envio das próximas prestações de contas observe detidamente o prazo previsto no artigo 139 do Regimento Interno desta Corte de Contas.**

“VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL NÃO CONSTAM EM CONTA BANCÁRIA” (ITEM 4.3.5 DO RT 455/2018-6E ITEM 2.6 DA ITC 3171/2019-1).

Conforme apontado na inicial, em análise ao anexo do Balanço Patrimonial, verificou-se que a fonte de recursos 604 – *Royalties* do Petróleo iniciou o exercício com superávit financeiro de R\$ 4.458.756,89, recebeu receitas (R\$ 3.993.961,36) e realizou despesas (R\$ 71.180,83) no exercício, logo deveria encerrar o exercício com superávit financeiro de R\$ 8.418.536,72, entretanto evidencia apenas o montante de R\$ 3.044.613,85, além disso verifica-se que consta em conta bancária apenas o montante de R\$ 3.089.050,50, logo, apontou que existem indícios de transferência financeira para outras contas do município.

Em sua defesa, o responsável alega que o vínculo nº 604 iniciou o exercício com um valor de R\$ 212,68, recebeu recurso no valor total de R\$ 3.521.185,43 e pagou despesas que somam R\$ 432.347,56 ficando com um saldo de R\$ 3.089.050,55.

A área técnica, em análise às justificativas, opinou pela manutenção da irregularidade, ao afirmar que, embora o gestor tenha identificado o saldo das contas bancárias disponíveis, ainda existe divergência com relação às receitas e despesas demonstradas pelo responsável e os valores evidenciados nos Balancetes da Execução Orçamentária da Receita e da Despesa.

Quando da defesa oral, o responsável alegou que as receitas arrecadadas na fonte 604 totalizaram o montante de R\$ 3.452.494,85 mais R\$ 68.690,58 de rendimentos de depósitos bancários. Já a divergência apontada no total das despesas, no montante de R\$ 361.166,73, se refere a valor empenhado na fonte de recursos do tesouro e pago equivocadamente com recursos de royalties, para aquisição de manta asfáltica, despesa esta possível de ser realizada na fonte de recursos de royalties.

Pois bem, da análise dos argumentos apresentados, concluo que assiste razão a defesa, uma vez que, os documentos acostados comprovam que fora arrecadado na fonte de recursos 604 o montante de R\$ 3.521.185,43 e fora pago no exercício o valor de R\$ 432.347,56, sendo que, **deste total, R\$ 361.166,73 se refere a despesas empenhadas com recursos próprios e pagas na fonte de royalties, conforme Peça Complementar 6919/2020-6.**

Assim, com base na tabela apresentada pela defesa, tendo por base os extratos bancários mensais acostados, **verifica-se que não existe inconsistência na movimentação dos recursos de royalties**, conforme evidenciado:

Tabela 1: Resumo da Conta 8451-4

Competência	Saldo Inicial	Arrecadação	Rendimentos	Pagamentos	Saldo Final
jan/17	212,68	262.487,58	421,24	2.624,86	
fev/17		346.432,89	1.498,96	3.464,31	
mar/17		319.226,48	4.606,99	11.142,25	
abr/17		278.781,19	4.754,97	31.837,10	
mai/17		286.179,72	7.204,26	2.861,79	
jun/17		274.225,22	6.946,26	76.987,63	
jul/17		297.690,97	7.904,01	90.739,18	
ago/17		272.483,09	8.222,76	56.338,37	
set/17		216.050,63	6.854,66	55.781,49	
out/17		284.611,98	7.412,54	2.846,11	
nov/17		282.261,25	6.499,81	35.519,34	
dez/17		297.699,94	6.364,12	62.205,13	3.089.050,55
Subtotal		3.418.130,94	68.690,58	437.947,56	
GBN/Mês 08		34.363,91			
TOTAL	212,68	3.452.494,85	68.690,58	437.947,56	3.089.050,55

Fonte: Extrato Bancário

No entanto, embora o gestor responsável tenha conseguido comprovar a correta movimentação financeira ocorrida na fonte de recursos de royalties, **constato que ainda persiste uma divergência entre os valores das receitas arrecadadas e as despesas empenhadas, entre os valores evidenciado no Balancete da Execução Orçamentária da Receita e da Despesa e os saldos acima demonstrados como corretos.**

Pelos motivos expostos, considerando que o gestor apresentou documentos suficientes para comprovar a movimentação financeira ocorrida na fonte de recursos 604; considerando ainda que os valores evidenciados no Balancete da Execução Orçamentária não representam a correta movimentação das receitas e despesas da referida fonte de recursos, **divirjo parcialmente do posicionamento técnico e ministerial pela manutenção da irregularidade, todavia passível de ressalva, e determinação ao atual gestor de que realize os ajustes contábeis necessários a fim de que a movimentação financeira dos recursos de royalties esteja em consonância com os valores evidenciados nos demonstrativos contábeis.**

“APURAÇÃO DE DÉFICIT FINANCEIRO EVIDENCIANDO DESEQUILÍBRIO DAS CONTAS PÚBLICAS” (ITEM 7.4.2 DO RT 455/2018-6 E ITEM 2.11 DA ITC 3171/2019-1):

O Anexo do Balanço Patrimonial apresentou superávit financeiro no exercício de R\$ 177.759.011,61, uma vez que as fontes de recursos ordinários foram deficitárias em R\$ 4.543.440,99 e os recursos vinculados foram superavitários no montante de R\$ 182.302.452,60, sendo que deste montante, R\$ 151.053.549,18 pertencem ao RPPS.

Contudo, considerando a análise por fonte de recursos, foram constatados déficits financeiros em diversas fontes de recursos, totalizando o montante deficitário de R\$ 3.267.055,87. Acrescentou que a fonte recursos ordinários também se apresentou deficitária (R\$ 4.543.440,99), logo não possui resultado suficiente para a cobertura do déficit apresentado, conforme demonstrado no RT:

Fonte de Recursos	Resultado Financeiro (R\$)
FUNDEB (40%)	-143.249,96
FUNDEB (60%)	-642.877,71
MDE	-538.366,96
SAUDE RECURSOS PROPRIOS	-1.942.561,24
RECURSOS PROPRIOS	-4.543.440,99

Na fase do contraditório, o gestor reconheceu que o Município apresentou déficit financeiro no Balanço Patrimonial em decorrência principalmente da inscrição de restos a pagar, que somou um montante de R\$ 21.600.783,73; no entanto, as despesas vêm sendo pagas no exercício de 2018. Alega ainda que, de R\$ 12.450.720,68 restantes, R\$ 399.232,63 foram anulados e R\$ 3.212.661,92 referem-se a empenhos da UG CODEG, e que ao deduzir tais valores ficará com saldo de R\$ 8.838.826,13 de obrigações a pagar. Por fim, solicita o afastamento do item tendo em vista que não se trata do último ano de seu mandato.

Assim, o Núcleo de Contabilidade e Economia, por meio da ITC 3171/2019-1, opinou pela manutenção da irregularidade, registrando que o gestor não adotou medidas suficientes e necessárias a fim de atingir o equilíbrio financeiro das referidas fontes

de recursos e frisou que o equilíbrio deve ser buscado durante todo o seu mandato, e não apenas no último ano.

Quando da defesa oral, o responsável alegou que a Lei de Responsabilidade Fiscal veda assumir obrigações que não possam ser cumpridas nos dois últimos quadrimestres e que como não se trata do último ano do mandato a suposta irregularidade deve ser afastada.

Pois bem, inicialmente é importante destacar que a **Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar 101/2000)** estabelece, em seu artigo 1º, § único, que **“a responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas”**. O referido diploma legal determina ainda, em seu artigo 8º, § único, que **“os recursos legalmente vinculados à finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso”**.

Dito isso, e conforme apontado na inicial, **verifico que o Balanço Patrimonial do exercício evidencia déficit financeiro em diversas fontes de recursos vinculados (R\$ - 3.267.055,87), no entanto, os recursos ordinários, que poderiam ser utilizados para cobrir o déficit nas fontes de recursos vinculados, também apresentam-se deficitários no total de R\$ R\$ 4.543.440,99**. Observo também, que o presente indicativo de irregularidade se repete no exercício de 2018, (processo TC 8674/2019), visto que existe déficit financeiro na fonte de recursos ordinários e em diversas fontes de recursos vinculados.

É importante destacar ainda que **a busca pelo equilíbrio financeiro nas diversas fontes de recursos deve ser perseguido durante todo o exercício financeiro e não apenas no último ano do mandato, conforme preconiza o responsável, a fim de se garantir que não haja déficits ou utilização indevida dos recursos financeiros em objeto diverso daquele a que se vincula**.

Por todo o exposto, **acompanho o posicionamento técnico e ministerial, e mantenho o indicativo de irregularidade**.

“RESULTADO FINANCEIRO DAS FONTES DE RECURSOS EVIDENCIADO NO BALANÇO PATRIMONIAL É INCONSISTENTE EM RELAÇÃO AOS DEMAIS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS (RELAÇÃO DE RESTOS A PAGAR, ATIVO FINANCEIRO, TERMO DE VERIFICAÇÃO DE CAIXA)” (ITEM 7.4.3 DO RT 455/2018-6 E ITEM 2.12 DA ITC 3171/2019-1).

Conforme relatado na inicial, verifica-se incompatibilidade entre o resultado financeiro das fontes de recursos evidenciadas no Balanço Patrimonial e no Anexo 5 do RGF (Tabela 22 do RT 455/2018), conforme demonstrado:

Fonte de Recurso	Res. Financeiro	Disp. Líq. Caixa
FUNDEB (40%)	-143.249,96	79.605,41
FUNDEB (60%)	-642.877,71	628.566,24
SAUDE RECURSOS PROPRIOS	-1.942.561,24	7.279.584,31
RECURSOS PROPRIOS	-4.543.440,99	-2.043.932,75

Em face da inconsistência apontada, a defesa afirmou que realizou procedimento licitatório para contratar novo sistema de orçamento, execução orçamentária e contabilidade pública sendo que realizou a migração dos dados do sistema anterior para o novo, todavia o sistema anterior possuía a fonte de recursos 1.100.000 que não existia e não existe até a presente data, por este motivo os relatórios foram gerados com informações divergentes.

Assim, o Núcleo de Contabilidade e Economia, opinou pela manutenção da irregularidade, tendo em vista que o gestor confirmou a inconsistência apontada e não apresentou documentos a fim de comprovar os ajustes realizados.

Quando da realização de sustentação oral o responsável alega que o resultado financeiro, trata-se da operação entre o ativo financeiro e passivo financeiro, considerando as contas de caixa e demais contas de direitos a receber e obrigações a pagar. Por outro lado, no RGF - Anexo 05, as disponibilidades de caixa líquidas, referem-se às disponibilidades brutas, menos os restos a pagar e demais obrigações, não considerando os direitos a receber registrados como ativo

financeiro, portanto ambas apurações possuem metodologias distintas. Dessa forma, os saldos apuradas nos dois relatórios não serão iguais.

Pois bem, o presente apontamento se refere à divergência entre o resultado financeiro das fontes de recursos entre os valores evidenciados nos demonstrativos contábeis. Nesse sentido é importante ressaltar que, **uma das características qualitativas que se requer da informação contábil é a representação fidedigna¹, pois para ser útil como informação contábil, ela deve representar fidedignamente os fenômenos econômicos e outros que se pretenda representar, e é alcançada quando a representação do fenômeno é completa, neutra e livre de erro material.**

Assim, a divergência entre os valores evidenciados nos demonstrativos comprometem a sua confiabilidade, tendo em vista que seus valores não estão corretos. Bom esclarecer que **os valores do "demonstrativo do superávit/déficit financeiro" anexo ao Balanço Patrimonial, e do "demonstrativo da disponibilidade de caixa e dos restos a pagar" do anexo 5 da RGF, não devem, necessariamente, apresentar os mesmos resultados do superávit/déficit evidenciado no balanço patrimonial, apesar de os resultados serem muito próximos, e em alguns casos, até mesmo coincidentes. A diferença que eventualmente existir entre eles, será decorrente dos créditos de curto prazo a receber, que em sua grande maioria, se referem ao salário família e salário maternidade.**

Destaco ainda a importância da representação fidedigna do resultado financeiro apurado, uma vez que, segundo o art. 43 da Lei 4320/1964, em seu § 1º, **em caso de superávit financeiro, este poderá ser utilizado para abertura de créditos adicionais no exercício seguinte. Logo, é necessário que haja controle das disponibilidades, por fontes de recursos, como medida basilar a fim de se garantir que não haja *déficits* ou utilização indevida dos recursos financeiros em objeto diverso daquele a que se vincula.**

¹ Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) – 7ª Edição, Parte: I, p. 25.

No entanto, considerando o mesmo posicionamento que adotei nos processos TC-03910/2018-3 e 03999/2018-3, nos quais acompanhei o entendimento técnico e ministerial, estou mantendo a irregularidade, contudo, passível de ressalva, sem o condão de macular as contas, divergindo assim, parcialmente nestes autos, da Instrução Técnica Conclusiva 03171/2019-1 e Parecer Ministerial 03974/2019-6, expedindo-se **determinação a atual gestor que efetue os ajustes contábeis necessários, em observância às Normas Brasileiras de Contabilidade, de forma que o Anexo 5 da RGF apresente saldos em consonância com os evidenciados no Demonstrativo do Superávit/Déficit financeiro, anexo ao Balanço Patrimonial.**

“TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO ACIMA DO LIMITE IMPOSTO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL” (ITEM 9 DO RT 455/2018-6 E ITEM 2.16 DA ITC 3171/2019-1).

A análise inicial apontou que houve o repasse de recursos ao Poder Legislativo acima do limite máximo imposto pela Constituição Federal, no montante de R\$ 320.702,58.

Em sua defesa, o responsável alegou que, quando da apuração do valor a ser repassado à Câmara Municipal, por equívoco, não considerou o desconto tributário apresentado no balancete da receita, que na sua maioria trata-se de desconto pelo pagamento antecipado do IPTU. Alegou ainda que, uma vez que o valor repassado ultrapassou o limite de 6%, houve a devolução de recursos no montante de R\$ 793.000,00.

Todavia, o Núcleo de Contabilidade e Economia, opinou pela manutenção da irregularidade, todavia passível de ressalva e determinação tendo em vista que houve a devolução de montante superior ao repasse efetuado.

Em sua defesa oral, o responsável alega que ao perceber o equívoco, houve a devolução do montante de R\$ 793.000,00, ou seja, valor este maior que o dobro do

valor transferido a maior, logo, não há irregularidade pois o equívoco foi sanado a tempo.

Pois bem, observo que a Constituição Federal em seu artigo 29-A, inciso II, estabelece que o total da despesa do Poder Legislativo Municipal, para Municípios com população entre 100.000 e 300.000 habitantes, não poderá ultrapassar 6%, dos duodécimos recebidos. Em consulta ao site do IBGE², verifico que a população do município de Guarapari, contabilizada no último censo, 2010, foi de 105.286 pessoas.

Assim, assiste razão a área técnica quando afirma que o município repassou o montante de R\$ 320.702,58 acima do limite máximo previsto na Carta Magna. Todavia, verifico que o responsável reconheceu que o repasse foi efetuado em desacordo com o mandamento legal e comprovou que a Câmara Municipal devolveu o montante de R\$ 793.000,00 para a Prefeitura.

Por todo o exposto, considerando a boa fé do gestor, **acompanho o posicionamento técnico e ministerial, mantenho o indicativo de irregularidade, todavia sem o condão de macular as contas do gestor, logo passível de ressalva e de determinação ao atual gestor de que se abstenha de repassar ao Poder Legislativo valor acima do limite previsto na Constituição Federal.**

3. DOS DISPOSITIVOS:

Ante o exposto, **divergindo parcialmente do posicionamento técnico e ministerial, VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DELIBERAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

1. Afastar os seguintes indicativos de irregularidades:

² <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/es/guarapari/panorama>

- Descumprimento do prazo de envio da prestação de contas (item 2.1 do RT 0455/2018-6 e item 2.1 da ITC 3171/2019-1);
- Abertura de crédito adicional sem autorização legal (item 4.1.1 do RT 455/2018-6 e item 2.2 da ITC 3171/2019-1);
- Abertura de crédito adicional utilizando fontes de recurso sem lastro financeiro (item 4.1.2 do RT 455/2018-6 e item 2.3 da ITC 3171/2019-1);
- Divergência entre o somatório das receitas das unidades gestoras e o valor consolidado do balanço orçamentário (item 4.3.3 do RT 455/2018-6 e item 2.4 da ITC 3171/2019-1);
- Divergência entre o somatório das despesas das unidades gestoras e o valor consolidado do balanço orçamentário (item 4.3.4 do RT 455/2018-6 e item 2.5 da ITC 3171/2019-1);
- Divergência entre o somatório do disponível das UGs e o valor evidenciado no termo de verificação das disponibilidades consolidado (item 5.1 do RT 455/2018-6 e item 2.7 da ITC 3171/2019-1);
- Não conformidade entre o balanço financeiro e o somatório dos termos de disponibilidade (item 5.2 do RT 455/2018-6 e item 2.8 da ITC 3171/2019-1);
- Divergência entre as transferências financeiras apuradas por UG e a consolidada no balanço financeiro (item 5.3 do RT 455/2018-6 e item 2.9 da ITC 3171/2019-1);
- Inscrição de restos a pagar não processados sem disponibilidade financeira suficiente (item 7.4.1 do RT 455/2018-6 e item 2.10 da ITC 3171/2019-1);
- Renúncia de receita não atene aos requisitos da Lei Complementar 101/2000 (item 7.5 do RT 455/2018-6 e item 2.13 da ITC 3171/2019-1);
- Aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino abaixo do limite constitucional (item 8.1.1 do RT 455/2018-6 e item 2.14 da ITC 3171/2019-1);
- Ausência de avaliação das contas pelo Conselho de Acompanhamento e Controle Social da Saúde (item 8.4 do RT 455/2018-6 e item 2.15 da ITC 3171/2019-1);
- Divergência entre o Balanço Financeiro e o Balanço Orçamentário em relação à receita orçamentária (item 12.1.5 do RT 455/2018-6 e item 2.17 da ITC 3171/2019-1);
- Divergência entre o Balanço Financeiro e o Balanço Orçamentário em relação à despesa orçamentária (item 12.1.6 do RT 455/2018-6 e item 2.18 da ITC 3171/2019-1);
- Divergência entre o Balanço Financeiro e o Balanço Patrimonial em relação ao saldo do exercício anterior da conta caixa e equivalentes de caixa (item 12.1.7 do RT 455/2018-6 e item 2.19 da ITC 3171/2019-1);
- Divergência entre o Balanço Financeiro e o Balanço Patrimonial em relação ao saldo do exercício atual da conta caixa e equivalentes de caixa (item 12.1.8 do RT 455/2018-6 e item 2.20 da ITC 3171/2019-1);
- Divergência entre o Demonstrativo das Variações Patrimoniais e o Balanço Patrimonial em relação ao Resultado Patrimonial (item 12.1.9 do RT 455/2018-6 e item 2.21 da ITC 3171/2019-1);
- Divergência entre os totais dos saldos devedores e dos saldos credores (item 12.1.10 do RT 455/2018-6 e item 2.22 da ITC 3171/2019-1);

2. Manter as seguintes irregularidades, SEM O CONDÃO DE MACULAR AS CONTAS, pois passíveis de ressalva:

- Valores recebidos a título de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural não constam em conta bancária” (item 4.3.5 do rt 455/2018-6 e item 2.6 da itc 3171/2019-1).
- Resultado financeiro das fontes de recursos evidenciado no balanço patrimonial é inconsistente em relação aos demais demonstrativos contábeis (relação de restos a pagar, ativo financeiro, termo de verificação de caixa) (item 7.4.3 do RT 455/2018-6 e item 2.12 da ITC 3171/2019-1).
- Transferência de recursos ao poder legislativo acima do limite imposto pela constituição federal (item 9 do RT 475/2018 e item 2.16 da ITC 3171/2019-1).

3. Emitir PARECER PRÉVIO dirigido à Câmara Municipal de Guarapari recomendando a **REJEIÇÃO** da Prestação de Contas do Sr. Edson Figueiredo Magalhães, Prefeito no exercício de 2017, conforme dispõem o inciso III, do art. 132 do RITCEES, aprovado pela Resolução TC nº 261/2013 e o inciso III, do art. 80, da Lei Complementar 621/2012, em razão da manutenção da seguinte irregularidade:

- Apuração de déficit financeiro evidenciando desequilíbrio das contas públicas (item 7.4.2 do RT 455/2018-6 e item 2.11 da ITC 3171/2019-1);

4. Deixar de aplicar multa pecuniária ao senhor Edson Figueiredo Magalhães, pelo envio intempestivo da prestação de contas anual;

5. Determinar ao Poder Executivo na pessoa de seu representante legal:

- Que, quando do envio das próximas prestações de contas observe detidamente o prazo previsto no artigo 139 do Regimento Interno desta Corte de Contas;
- Que se abstenha de repassar ao Poder Legislativo valor acima do limite previsto na Constituição Federal.
- Que realize, no exercício corrente, os ajustes contábeis necessários, em observância às Normas Brasileiras de Contabilidade, a fim de que o TVDISP evidencie corretamente o saldo das disponibilidades financeiras consolidadas.
- Que efetue os ajustes contábeis necessários, em observância às Normas Brasileiras de Contabilidade, de forma que o Anexo 5 da RGF apresente saldos em consonância com os evidenciados no Demonstrativo do Superávit/Déficit financeiro, anexo ao Balanço Patrimonial.

6. Dar ciência aos interessados, **arquivando-se** os autos, após o trânsito em julgado.

LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Conselheiro Relator

**VOTO VOGAL DO EXMO. SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOÃO LUIZ COTTA
LOVATTI:**

Tratam os autos da Prestação de Contas Anual da PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAPARI, referente ao exercício de 2017, sob a responsabilidade do Sr. Edson Figueiredo Magalhães.

Dispensado o relatório, apresento voto:

Na 19ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara, realizada em 19/08/2020, o Conselheiro Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha proferiu voto no sentido deste Tribunal de Contas emitir **PARECER PRÉVIO** dirigido à Câmara Municipal de Guarapari recomendando a **REJEIÇÃO** da Prestação de Contas do Prefeito no exercício de 2017, Edson Figueiredo Magalhães, com fulcro no disposto no inciso III, do art. 132 do RITCEES, aprovado pela Resolução TC nº 261/2013 e o inciso III, do art. 80, da Lei Complementar 621/2012, em razão da manutenção da seguinte irregularidade: Apuração de déficit financeiro evidenciando desequilíbrio das contas públicas (item 7.4.2 do RT 455/2018-6 e item 2.11 da ITC 3171/2019-1).

Estabeleço divergência pontual quanto à conclusão exposta naquele voto, especificamente quanto ao item indexado como 2.12 da Instrução Técnica Conclusiva 3171/2019-1 - RESULTADO FINANCEIRO DAS FONTES DE RECURSOS EVIDENCIADO NO BALANÇO PATRIMONIAL É INCONSISTENTE AOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS (RELAÇÃO DE RESTOS A PAGAR, ATIVO FINANCEIRO, TERMO DE VERIFICAÇÃO DE CAIXA) (ITEM 7.4.3 DO RT 455/2018-6). Inobservância aos artigos 83, 84 e 89 da Lei Federal nº 4.320/64.

Análise realizada pelos auditores de controle externo deste Tribunal de Contas no Balanço Patrimonial (BALPAT) apresentado na Prestação de Contas identificaram incompatibilidade no resultado financeiro das fontes de recursos evidenciado quando cotejado com o Termo de Verificação de Disponibilidade, da relação de Restos a

Pagar e da Demonstração da Dívida Flutuante, resultado apurado por meio do Anexo 5 da RGF, demonstrado na seguinte tabela:

Fonte de Recurso	Res. Financeiro	Disp. LÍq. Caixa
FUNDEB (40%)	-143.249,96	79.605,41
FUNDEB (60%)	-642.877,71	628.566,24
SAÚDE RECURSOS PRÓPRIOS	-1.942.561,24	7.279.584,31
RECURSOS PRÓPRIOS	-4.543.440,99	-2.043.932,75

Fonte: Item 7.4.3 do RT 455/2018-6

A ausência de fidedignidade na informação compromete a evidenciação de fatos ligados à administração financeira e patrimonial da Unidade Gestora, hipótese confirmada neste item e, desse modo, ao contrário do entendimento do relator, deve ser mantida na condição de irregularidade.

Isto posto, pelas razões acima expostas, VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de deliberação a qual submeto à apreciação.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DELIBERAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas, em:

1. Afastar os seguintes indicativos de irregularidades:

- Descumprimento do prazo de envio da prestação de contas (item 2.1 do RT 0455/2018-6 e item 2.1 da ITC 3171/2019-1);
- Abertura de crédito adicional sem autorização legal (item 4.1.1 do RT 455/2018-6 e item 2.2 da ITC 3171/2019-1);
- Abertura de crédito adicional utilizando fontes de recurso sem lastro financeiro (item 4.1.2 do RT 455/2018-6 e item 2.3 da ITC 3171/2019-1);
- Divergência entre o somatório das receitas das unidades gestoras e o valor consolidado do balanço orçamentário (item 4.3.3 do RT 455/2018-6 e item 2.4 da ITC 3171/2019-1);
- Divergência entre o somatório das despesas das unidades gestoras e o valor consolidado do balanço orçamentário (item 4.3.4 do RT 455/2018-6 e item 2.5 da ITC 3171/2019-1);
- Divergência entre o somatório do disponível das UGs e o valor evidenciado no termo de verificação das disponibilidades consolidado (item 5.1 do RT 455/2018-6 e item 2.7 da ITC 3171/2019-1);

- Não conformidade entre o balanço financeiro e o somatório dos termos de disponibilidade (item 5.2 do RT 455/2018-6 e item 2.8 da ITC 3171/2019-1);
- Divergência entre as transferências financeiras apuradas por UG e a consolidada no balanço financeiro (item 5.3 do RT 455/2018-6 e item 2.9 da ITC 3171/2019-1);
- Inscrição de restos a pagar não processados sem disponibilidade financeira suficiente (item 7.4.1 do RT 455/2018-6 e item 2.10 da ITC 3171/2019-1);
- Renúncia de receita não atende aos requisitos da Lei Complementar 101/2000 (item 7.5 do RT 455/2018-6 e item 2.13 da ITC 3171/2019-1);
- Aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino abaixo do limite constitucional (item 8.1.1 do RT 455/2018-6 e item 2.14 da ITC 3171/2019-1);
- Ausência de avaliação das contas pelo Conselho de Acompanhamento e Controle Social da Saúde (item 8.4 do RT 455/2018-6 e item 2.15 da ITC 3171/2019-1);
- Divergência entre o Balanço Financeiro e o Balanço Orçamentário em relação à receita orçamentária (item 12.1.5 do RT 455/2018-6 e item 2.17 da ITC 3171/2019-1);
- Divergência entre o Balanço Financeiro e o Balanço Orçamentário em relação à despesa orçamentária (item 12.1.6 do RT 455/2018-6 e item 2.18 da ITC 3171/2019-1);
- Divergência entre o Balanço Financeiro e o Balanço Patrimonial em relação ao saldo do exercício anterior da conta caixa e equivalentes de caixa (item 12.1.7 do RT 455/2018-6 e item 2.19 da ITC 3171/2019-1);
- Divergência entre o Balanço Financeiro e o Balanço Patrimonial em relação ao saldo do exercício atual da conta caixa e equivalentes de caixa (item 12.1.8 do RT 455/2018-6 e item 2.20 da ITC 3171/2019-1);
- Divergência entre o Demonstrativo das Variações Patrimoniais e o Balanço Patrimonial em relação ao Resultado Patrimonial (item 12.1.9 do RT 455/2018-6 e item 2.21 da ITC 3171/2019-1);
- Divergência entre os totais dos saldos devedores e dos saldos credores (item 12.1.10 do RT 455/2018-6 e item 2.22 da ITC 3171/2019-1);

2. Manter as seguintes irregularidades, SEM O CONDÃO DE MACULAR AS CONTAS, pois passíveis de ressalva:

- Valores recebidos a título de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural não constam em conta bancária” (item 4.3.5 do RT 455/2018-6 e item 2.6 da ITC 3171/2019-1).
- Transferência de recursos ao poder legislativo acima do limite imposto pela constituição federal (item 9 do RT 475/2018 e item 2.16 da ITC 3171/2019-1).

3. Emitir PARECER PRÉVIO dirigido à Câmara Municipal de Guarapari recomendando a **REJEIÇÃO** da Prestação de Contas do Sr. Edson Figueiredo Magalhães, Prefeito no exercício de 2017, conforme dispõem o inciso III, do art. 132 do RITCEES, aprovado pela Resolução TC nº 261/2013 e o inciso III, do art. 80, da Lei Complementar 621/2012, em razão da manutenção das seguintes irregularidades:

- Apuração de déficit financeiro evidenciando desequilíbrio das contas públicas (item 7.4.2 do RT 455/2018-6 e item 2.11 da ITC 3171/2019-1);
- Resultado financeiro das fontes de recursos evidenciado no balanço patrimonial é inconsistente em relação aos demais demonstrativos contábeis (relação de restos a pagar, ativo financeiro, termo de verificação de caixa) (item 7.4.3 do RT 455/2018-6 e item 2.12 da ITC 3171/2019-1).

4. Deixar de aplicar multa pecuniária ao senhor Edson Figueiredo Magalhães, pelo envio intempestivo da prestação de contas anual;

5. Determinar ao Poder Executivo na pessoa de seu representante legal:

- Que, quando do envio das próximas prestações de contas observe detidamente o prazo previsto no artigo 139 do Regimento Interno desta Corte de Contas;
- Que se abstenha de repassar ao Poder Legislativo valor acima do limite previsto na Constituição Federal.
- Que realize, no exercício corrente, os ajustes contábeis necessários, em observância às Normas Brasileiras de Contabilidade, a fim de que o TVDISP evidencie corretamente o saldo das disponibilidades financeiras consolidadas.
- Que efetue os ajustes contábeis necessários, em observância às Normas Brasileiras de Contabilidade, de forma que o Anexo 5 da RGF apresente saldos em consonância com os evidenciados no Demonstrativo do Superávit/Déficit financeiro, anexo ao Balanço Patrimonial.

6. Dar ciência aos interessados, **arquivando-se** os autos, após o trânsito em julgado.

JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI

Conselheiro Substituto Convocado

1. PARECER PRÉVIO TC-71/2020

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1 Afastar os seguintes indicativos de irregularidades:

- Descumprimento do prazo de envio da prestação de contas (item 2.1 do RT 0455/2018-6 e item 2.1 da ITC 3171/2019-1);
- Abertura de crédito adicional sem autorização legal (item 4.1.1 do RT 455/2018-6 e item 2.2 da ITC 3171/2019-1);
- Abertura de crédito adicional utilizando fontes de recurso sem lastro financeiro (item 4.1.2 do RT 455/2018-6 e item 2.3 da ITC 3171/2019-1);
- Divergência entre o somatório das receitas das unidades gestoras e o valor consolidado do balanço orçamentário (item 4.3.3 do RT 455/2018-6 e item 2.4 da ITC 3171/2019-1);
- Divergência entre o somatório das despesas das unidades gestoras e o valor consolidado do balanço orçamentário (item 4.3.4 do RT 455/2018-6 e item 2.5 da ITC 3171/2019-1);
- Divergência entre o somatório do disponível das UGs e o valor evidenciado no termo de verificação das disponibilidades consolidado (item 5.1 do RT 455/2018-6 e item 2.7 da ITC 3171/2019-1);
- Não conformidade entre o balanço financeiro e o somatório dos termos de disponibilidade (item 5.2 do RT 455/2018-6 e item 2.8 da ITC 3171/2019-1);
- Divergência entre as transferências financeiras apuradas por UG e a consolidada no balanço financeiro (item 5.3 do RT 455/2018-6 e item 2.9 da ITC 3171/2019-1);
- Inscrição de restos a pagar não processados sem disponibilidade financeira suficiente (item 7.4.1 do RT 455/2018-6 e item 2.10 da ITC 3171/2019-1);
- Renúncia de receita não atene aos requisitos da Lei Complementar 101/2000 (item 7.5 do RT 455/2018-6 e item 2.13 da ITC 3171/2019-1);
- Aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino abaixo do limite constitucional (item 8.1.1 do RT 455/2018-6 e item 2.14 da ITC 3171/2019-1);
- Ausência de avaliação das contas pelo Conselho de Acompanhamento e Controle Social da Saúde (item 8.4 do RT 455/2018-6 e item 2.15 da ITC 3171/2019-1);
- Divergência entre o Balanço Financeiro e o Balanço Orçamentário em relação à receita orçamentária (item 12.1.5 do RT 455/2018-6 e item 2.17 da ITC 3171/2019-1);
- Divergência entre o Balanço Financeiro e o Balanço Orçamentário em relação à despesa orçamentária (item 12.1.6 do RT 455/2018-6 e item 2.18 da ITC 3171/2019-1);

- Divergência entre o Balanço Financeiro e o Balanço Patrimonial em relação ao saldo do exercício anterior da conta caixa e equivalentes de caixa (item 12.1.7 do RT 455/2018-6 e item 2.19 da ITC 3171/2019-1);
- Divergência entre o Balanço Financeiro e o Balanço Patrimonial em relação ao saldo do exercício atual da conta caixa e equivalentes de caixa (item 12.1.8 do RT 455/2018-6 e item 2.20 da ITC 3171/2019-1);
- Divergência entre o Demonstrativo das Variações Patrimoniais e o Balanço Patrimonial em relação ao Resultado Patrimonial (item 12.1.9 do RT 455/2018-6 e item 2.21 da ITC 3171/2019-1);
- Divergência entre os totais dos saldos devedores e dos saldos credores (item 12.1.10 do RT 455/2018-6 e item 2.22 da ITC 3171/2019-1);

1.2 Manter as seguintes irregularidades, SEM O CONDÃO DE MACULAR AS CONTAS, pois passíveis de ressalva:

- Valores recebidos a título de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural não constam em conta bancária” (item 4.3.5 do rt 455/2018-6 e item 2.6 da itc 3171/2019-1).
- Resultado financeiro das fontes de recursos evidenciado no balanço patrimonial é inconsistente em relação aos demais demonstrativos contábeis (relação de restos a pagar, ativo financeiro, termo de verificação de caixa) (item 7.4.3 do RT 455/2018-6 e item 2.12 da ITC 3171/2019-1).
- Transferência de recursos ao poder legislativo acima do limite imposto pela constituição federal (item 9 do RT 475/2018 e item 2.16 da ITC 3171/2019-1).

1.3. Emitir PARECER PRÉVIO dirigido à Câmara Municipal de Guarapari recomendando a **REJEIÇÃO** da Prestação de Contas do Sr. Edson Figueiredo Magalhães, Prefeito no exercício de 2017, conforme dispõem o inciso III, do art. 132 do RITCEES, aprovado pela Resolução TC nº 261/2013 e o inciso III, do art. 80, da Lei Complementar 621/2012, em razão da manutenção da seguinte irregularidade:

- Apuração de déficit financeiro evidenciando desequilíbrio das contas públicas (item 7.4.2 do RT 455/2018-6 e item 2.11 da ITC 3171/2019-1);

1.4 Deixar de aplicar multa pecuniária ao senhor Edson Figueiredo Magalhães, pelo envio intempestivo da prestação de contas anual;

1.5 Determinar ao Poder Executivo na pessoa de seu representante legal:

- Que, quando do envio das próximas prestações de contas observe detidamente o prazo previsto no artigo 139 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

- Que se abstenha de repassar ao Poder Legislativo valor acima do limite previsto na Constituição Federal.

- Que realize, no exercício corrente, os ajustes contábeis necessários, em observância às Normas Brasileiras de Contabilidade, a fim de que o TVDISP evidencie corretamente o saldo das disponibilidades financeiras consolidadas.

- Que efetue os ajustes contábeis necessários, em observância às Normas Brasileiras de Contabilidade, de forma que o Anexo 5 da RGF apresente saldos em consonância com os evidenciados no Demonstrativo do Superávit/Déficit financeiro, anexo ao Balanço Patrimonial.

1.6. Dar ciência aos interessados, **arquivando-se** os autos, após o trânsito em julgado.

2. Por maioria, nos termos do voto do relator, parcialmente vencido o conselheiro substituto João Luiz Cotta Lovatti, que incluiu o item 2.12 da ITC no rol das irregularidades. Absteve-se de votar, por impedimento, o conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges.

3. Data da Sessão: 19/08/2020 – 19ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara

4. Especificação do quórum:

4.1 Conselheiros: Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha (relator) e Domingos Augusto Taufner.

4.2. Conselheiro substituto: João Luiz Cotta Lovatti (convocado).

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Vice-Presidente no exercício da presidência.

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Relator

CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI

Convocado

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUCIANO VIEIRA

Procurador de Contas em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Subsecretária das Sessões